



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL NO 00011599120088140051
APELANTES: MÁRCIO SEGATTO e MILTON MÁRIO SEGATTO
ADVOGADO: ELIAS BAIMA PESSOA
APELADO: PETRÔNIO RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO: REGINALDO CASTRO GUIMARÃES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por MÁRCIO SEGATTO e MILTON MÁRIO SEGATTO, inconformados com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santarém, que julgou improcedente a ação de cumprimento de compromisso de compra e venda c/c perdas e danos movida contra PETRÔNIO RODRIGUES MACIEL.

Dizem os autores que celebraram com o requerido contrato de compra e venda de um caminhão, sendo que o pagamento seria realizado com uma entrada em dinheiro e o restante seria pago em horas trabalhadas, mediante o empréstimo de um trator de propriedade de um dos autores.

Continuando, os autores afirmam que o requerido descumpriu o contratado, havendo distrato, eis que o mesmo, após o cumprimento do acordo, recusa-se a entregar o trator e também o caminhão com a respectiva documentação.

Contestação às fls. 24/27.

Sentença de fls. 166/172, julgando improcedente a ação.

Apelação dos autores às fls. 177/181, alegando em síntese que: “O douto sentenciante, mesmo tendo nos autos todos os documentos e depoimentos de testemunhas, desprezou todos, imputando aos apelantes, toda a responsabilidade, como se os mesmos estivessem agindo de má fé”. Requerem ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 192/196.

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE DE 2017

Gleide Pereira de Moura
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL NO 00011599120088140051
APELANTES: MÁRCIO SEGATTO e MILTON MÁRIO SEGATTO
ADVOGADO: ELIAS BAIMA PESSOA
APELADO: PETRÔNIO RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO: REGINALDO CASTRO GUIMARÃES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Observo, assim como o fez o juiz a quo, que houve por parte dos recorrentes, e não do apelado, descumprimento contratual, pois o doc. de fl. 148, prova não somente que o caminhão foi entregue como também estava na posse dos apelantes. Quanto ao trator, foi entregue ao apelado, com problemas mecânicos e praticamente inoperável.

Como se tal não bastasse, o valor inicial de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que seria pago através de Nota Promissória, NÃO FOI ADIMPLIDO, tendo os apelantes mais uma vez, violado o princípio da boa-fé objetiva, que norteia os contratos. Tal princípio, aliás, estabelece o dever de ambas às partes, vinculadas contratualmente, agirem, uma em relação à outra, com total lealdade, honestidade e transparência, respeitando as expectativas que suas atitudes fizerem surgir, honrando a confiança que em si foi depositada.

Vejamos um trecho da bem elaborada sentença, que bem elucida qualquer dúvida quanto a lide: “Pelo depoimento das testemunhas e pelas provas juntadas aos autos, claro está que houve inadimplemento obrigacional por parte dos autores da ação de cumprimento do compromisso de compra e venda, que não cumpriram na íntegra a obrigação a eles imposta no sentido de fornecer ao requerido o trator em perfeitas condições de trabalho, ensejando violação positiva do contrato”.

Ademais a conduta dos recorrentes fere o princípio do venire contra factum proprium, que consiste em duas atitudes da mesma pessoa, que por um certo período comporta-se de determinada maneira, gerando expectativa em outra pessoa de que seu comportamento permanecerá o mesmo. Contudo, depois de determinado tempo, o comportamento inicial modifica-se por outro, gerando a quebra da boa-fé objetiva.

Apelação Cível

Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo

Data de Julgamento: 08/08/2013

Data da publicação da súmula: 20/08/2013



Ementa: EMENTA: APELAÇÃO. BOA FÉ OBJETIVA. CONTRATO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPREVISÃO CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS INDEVIDOS. O dever de lealdade das partes no contrato se faz durante as tratativas para até depois de seu fim; fundamento do princípio da boa - fé objetiva.

(...)

(...)

Ora, decorrem do contrato, por conta dos princípios da boa-fé objetiva e a proteção à legítima confiança, deveres de proteção, entre os quais o dever de não macular de forma imotivada a confiança despertada no outro contratante. No presente caso os autores além de não pagarem o sinal pactuado, ainda entregaram um trator com sérios problemas mecânicos ao apelado, e ressalte-se, não conseguiram provar o contrário, ônus que lhes cabia.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 15 DE SETEMBRO DE 2017

Gleide Pereira de Moura
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



APELAÇÃO CÍVEL NO 00011599120088140051
APELANTES: MÁRCIO SEGATTO e MILTON MÁRIO SEGATTO
ADVOGADO: ELIAS BAIMA PESSOA
APELADO: PETRÔNIO RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO: REGINALDO CASTRO GUIMARÃES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C PERDAS E DANOS. OS AUTORES CELEBRARAM COM O REQUERIDO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UM CAMINHÃO, SENDO QUE O PAGAMENTO SERIA REALIZADO COM UMA ENTRADA EM DINHEIRO E O RESTANTE SERIA PAGO EM HORAS TRABALHADAS, MEDIANTE O EMPRÉSTIMO DE UM TRATOR DE PROPRIEDADE DE UM DOS AUTORES. ENTRETANTO, AFIRMAM QUE O REQUERIDO DESCUMPRIU O CONTRATADO, HAVENDO DISTRATO, EIS QUE O MESMO, APÓS O CUMPRIMENTO DO ACORDO, RECUSOU-SE A ENTREGAR O TRATOR E TAMBÉM O CAMINHÃO COM A RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. HOUVE POR PARTE DOS RECORRENTES, E NÃO DO APELADO, DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, POIS O DOC. DE FL. 148, PROVA NÃO SOMENTE QUE O CAMINHÃO FOI ENTREGUE COMO TAMBÉM ESTAVA NA POSSE DOS APELANTES. QUANTO AO TRATOR, FOI ENTREGUE AO APELADO, COM PROBLEMAS MECÂNICOS E PRATICAMENTE INOPERÁVEL. COMO SE TAL NÃO BASTASSE, O VALOR INICIAL DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) QUE SERIA PAGO ATRAVÉS DE NOTA PROMISSÓRIA, NÃO FOI ADIMPLIDO, TENDO OS APELANTES MAIS UMA VEZ, VIOLADO O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, QUE NORTEIA OS CONTRATOS. OS AUTORES ALÉM DE NÃO PAGAREM O SINAL PACTUADO, AINDA ENTREGARAM UM TRATOR COM SÉRIOS PROBLEMAS MECÂNICOS AO APELADO, E RESSALTE-SE, NÃO CONSEGUIRAM PROVAR O CONTRÁRIO, ÔNUS QUE LHES CABIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora. Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Maria do Ceo Maciel Coutinho, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, 1ª Sessão Extraordinária realizada em 15 de setembro de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora